



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

224

Processo : 10950.002442/92-15

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.058

Recurso : 96.628

Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

Recorrida : DRF em Maringá - PR

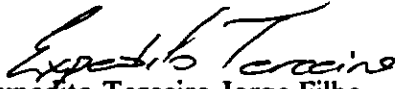
ITR - A IN SRF nº 119/92 ao estabelecer o VTNm, no presente caso, sem obediência aos critérios definidos pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, legalmente amparada, majorou o tributo, invadindo competência reservada à lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUARDO DA ROSA CABRAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/



Processo : 10950.002442/92-15
Acórdão : 201-70.058

Recurso : 96.628
Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

RELATÓRIO

O presente recurso constou da pauta da Sessão de 14 de fevereiro de 1995 quando o julgamento do mesmo foi convertido em diligência nos termos do voto do relator, Conselheiro Edison Gomes de Oliveira, o qual leio em Sessão.

Em cumprimento à diligência o chefe da SASIT/DRF/MARINGÁ intimou o recorrente a apresentar laudo técnico que conste o VTN do imóvel objeto da lide, em relação a 31.12.91.

O contribuinte trouxe aos autos declaração de engenheiro agrônomo informando que o VTN do imóvel objeto da lide era de 30% do valor do ITBI lançado pelo município. Trouxe, também, Recibo de nº 10232, de 18.12.92, emitido pela Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, em nome de Márcia Reigoto da Rosa, no valor de Cr\$ 5.902.200,00, referente ao ITBI da venda de 109,30 alqueires da fazenda Santa Terezinha.

Nova Intimação, esta de nº 031/95, para que o recorrente apresentasse cópia da escritura de venda dos 109,30 alqueires da Fazenda Santa Terezinha em nome de Márcia Reigoto da Rosa.

Em atendimento a intimação o contribuinte trouxe aos autos três recibos emitidos pela Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, em nome da Sra. Márcia Reigoto da Rosa, de nº 10232, 10233 e 10234, o primeiro já especificado e os outros dois referentes a 77,67 alqueires paulista, do lote nº 1 remanescente da Gleba Paranapanema no valor de Cr\$ 4.194.180,00 e 7,12 alqueires paulista da área de terra remanescente da 5ª parte da Gleba Margem Esquerda do Rio Pirapó no valor de Cr\$ 384.480,00, todos atestando recolhimento do ITBI em 18.12.92.

Juntou também cópia xerox da escritura de compra e venda, passada em 18.12.92 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Município de Inajá-PR, referente a Fazenda Santa Rosa, situada no Município de Jardim Olinda, de área total de 530,233 hectares, no valor de Cr\$ 591.543.000,00, conforme Recibos nºs 10233/235.

Na escritura consta que o imóvel é oriundo da fusão dos seguintes imóveis: 1º) 1/3 referente a 2ª secção da 5ª parte da Gleba Margem Esquerda do Rio Pirapó, imóvel avaliado na escritura por Cr\$ 67.500.000,00; 2º) 109, 30 alqueires paulista do lote denominado Fazenda Santa Terezinha, imóvel avaliado na escritura pelo Fisco municipal em Cr\$ 295.110.000,00; 3º)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002442/92-15

Acórdão : 201-70.058

área remanescente de 7,12 alqueires paulista situada na Gleba Margem Esquerda do Rio Pirapó, avaliado pelo Fisco municipal na escritura por Cr\$ 19.224.000,00 e 4º) Fazenda Santa Rosa, com área de 77,67 alqueires paulista, avaliada pelo Fisco municipal na escritura por Cr\$ 209.709.000,00.

É o relatório.



Processo : 10950.002442/92-15
Acórdão : 201-70.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Este Colegiado já julgou vários recursos contra o VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92. Ficou constatado que em vários casos o ato normativo acabou por majorar a base de cálculo do imposto, matéria reserva à lei.

Com o intuito de se encontrar o menor preço de transações com terras no meio rural, referencialmente a 31.12.91, na microrregião de localização do imóvel, o Colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência. Decidiu, também, que caso não fosse possível obter tal informação fosse o recorrente intimado a apresentar laudo técnico tendo como referência 31.12.91.

Do relatado verifica-se que a Delegacia recorrida não atendeu o disposto na diligência, pois em vez de procurar determinar o menor preço de transação com terras na microrregião de localização do imóvel, referencialmente em 31.01.91, resolveu intimar o recorrente a apresentar laudo técnico.

Deveria a Delegacia recorrida primeiro tentar obter a informação solicitada na diligência e caso essa fosse infrutífera, aí sim, intimar o contribuinte a apresentar laudo técnico. Em assim procedendo a Delegacia recorrida demonstrou não ter interesse em cumprir a sua parte na diligência, achou mais fácil transferir o ônus ao contribuinte.

O recorrente trouxe aos autos, em resposta a Intimação nº 024/95, declaração de engenheiro agrônomo atestando que o VTNm do imóvel objeto da lide era de 30% do valor do ITBI lançado pela município.

Entendo que esta declaração não pode ser tomada como laudo técnico, pois não traz nenhum dado ou levantamento que justifique sua conclusão.

Porém o contribuinte trouxe aos autos recibos de números 10232, de 18.12.92, emitido pela Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, em nome de Márcia Reigota da Rosa, referente ao ITBI da Fazenda Santa Terezinha, 109,30 alqueires de área.

O Fisco procedeu a nova intimação, esta de nº 031/95, para que o recorrente apresentasse cópia da escrituração de venda da referida fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002442/92-15

Acórdão : 201-70.058

O recorrente trouxe mais dois recibos de recolhimento do ITBI, nºs 10232 e 10234, também em nome de Márcia Reigota da Rosa, emitidos pela Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, referente a venda de 77,67 e 7,12 alqueires paulista.

Juntou também cópia da escritura pública de compra e venda da Fazenda Santa Rosa, esta composta pelo fusão de vários imóveis, dentre eles a Fazenda Santa Teresinha, passada em 18.12.92 no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Inajá-PR, na qual consta como vendedores Eduardo da Rosa Cabral e sua esposa e como adquirente Márcia Reigota da Rosa.

Analisando a escritura constamos que a Fazenda Santa Rosa foi vendida por Cr\$ 591.543.000,00 e que a sua área total é de 530,233 hectares. Dividindo-se o preço de venda pela área, temos o valor de Cr\$ 1.115.628,41 por hectares, isto em 18.12.91, data da escritura.

O VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92 para o Município de Jardim Olinda foi de Cr\$ 1.741.227,00 por hectare, portanto Cr\$ 625.598,59 por hectare a mais que o valor venal por hectare da propriedade em 18.12.92 quase uma ano depois.

É de se presumir, portanto, no presente caso, face ao não cumprimento da diligência por parte da Delegacia recorrida e documentos apresentados pelo contribuinte, que o VTNm fixado pela IN SRF nº 119/92 não atendeu às normas legais pertinentes a matéria, houve portanto um aumento da base de cálculo do imposto, matéria esta, com já anteriormente citado, reservada a lei.

Nestes termos, deve prevalecer como VTNm o valor declarado pelo contribuinte.

Face ao exposto, conheço do recurso e no mérito voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO